



## SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 75/2012

## FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)  
Araldo Bispo de Lima - 878028/10  
Dacio José da Silva Filho me - 878046/10  
José Rinaldo Vieira - 878078/11  
Santana e Filhos Ltda - 878059/11

## RELAÇÃO Nº 76/2012

## CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se improcedentes as defesas administrativas interpostas; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº: 978.137/2008 Notificado: Votorantim Cimentos N NE S/A CNPJ/CPF: 10.656.452/0001-80 NFLDP nº: 04/2008 Valor: R\$: 8.701.977,27

Processo de Cobrança nº: 978.097/2009 Notificado: Cal Trevo Industrial LTDA CNPJ/CPF: 07.694.266/0001-20 NFLDP nº: 07/2009 Valor: R\$: 353.580,10

Processo de Cobrança nº: 978.021/2010 Notificado: Vale Potássio Nordeste S A CNPJ/CPF: 15.134.695/0001-71 NFLDP nº: 01/2010 Valor: R\$: 5.410.439,45

Processo de Cobrança nº: 978.022/2010 Notificado: Vale Potássio Nordeste S A CNPJ/CPF: 15.134.695/0001-71 NFLDP nº: 02/2010 Valor: R\$: 169,29

## CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se parcialmente procedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.085/2009 Notificado: Aquimar Comércio e Indústria de Refrigerantes e Prestação de Serviços LTDA CNPJ/CPF 00.415.838/0001-46 NFLDP nº 06/2009 Valor: R\$ 31.096,73

## LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica o abaixo relacionado ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhe pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 978.103/2009 Notificado: Jazida Jabotiana Ltda CNPJ/CPF 13.184.239/0001-00 NFLDP nº 08/2009 Valor: R\$ 39.440,57

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA  
Substituto

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E  
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## PORTARIA Nº 46, DE 26 DE JUNHO DE 2012.(\*)

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º, e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48000.000110/2012-41, e considerando que:

o Despacho ANEEL nº 4.982, de 28 de dezembro de 2011, aprovou o Projeto Básico Revisado da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Faxinal II, com potência instalada de 29,1MW; e a metodologia para o cálculo e revisão dos montantes de garantia física de energia de usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para fins de participação no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, foi estabelecida pela Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Definir o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Faxinal II, de titularidade da empresa Centrais Elétricas Salto dos Dardanelos S.A., localizada no Rio Aripuanã, Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, na forma do Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Faxinal II é determinado no Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do respectivo Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Faxinal II poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

## GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DA PCH FAXINAL II

Período	Garantia Física de Energia (MW médios)
Antes da Entrada em Operação da Ampliação da Usina autorizada pela Resolução ANEEL nº 3.421, de 3 de abril de 2012.	3,27
A partir da Entrada em Operação da Ampliação da Usina autorizada pela Resolução ANEEL nº 3.421, de 3 de abril de 2012.	9,10

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 123, de 27-6-2012, Seção 1, pág. 47, com incorreção no original.

Ministério do Desenvolvimento Social  
e Combate à Fome

## GABINETE DA MINISTRA

## PORTARIA Nº 139, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Altera a Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, dos serviços ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua, e que passa a dispor também sobre o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas famílias, ofertado nos Centros-Dia de Referência para Pessoas com Deficiência.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e o art. 27, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e

Considerando o Decreto nº 7.492, de 02 de junho de 2011, que instituiu o Plano Brasil Sem Miséria, cuja finalidade é superar a extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da articulação de políticas, programas e ações;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6.949, de 25 de julho de 2009, que aprovou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência;

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limites;

Considerando a Resolução nº 34, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que define a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária;

Considerando a Resolução nº 6, de 14 de março de 2012, do CNAS, que aprova os critérios para a expansão qualificada 2012 do cofinanciamento federal e o reordenamento dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial;

Considerando a Resolução nº 11, de 24 de abril de 2012, do CNAS que aprova os critérios de partilha do cofinanciamento federal para apoio à oferta dos Serviços de Proteção Social Especial para as pessoas com deficiência, em situação de dependência, e suas famílias em Centros-Dia de Referência e em Residências Inclusivas; e

Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 5º, 7º e 8º da Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Dispor sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, dos serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, pelo Centros-Dia de Referência para Pessoas com Deficiência e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua - Centro POP.

....." (NR)

"Art. 2º.....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas famílias; e

V - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

§ 1º Os serviços referidos nos incisos I e II devem ser ofertados pelo CREAS.

§ 2º O serviço referido no inciso III pode ser ofertado pelo CREAS, por unidade referenciada ou pelo Centro POP.

§ 3º O serviço referido no inciso IV deve ser ofertado em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência.

§ 4º O Serviço de que trata o inciso V deve ser ofertado pelo Centro POP." (NR)

.....

"Art. 5º.....

I - .....

a) habilitados em gestão inicial ou básica do SUAS, o cofinanciamento federal corresponderá ao valor mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por unidade CREAS com serviços cofinanciados; e

b) habilitados em gestão plena do SUAS, o cofinanciamento federal corresponderá ao valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por unidade CREAS com serviços cofinanciados;

II - .....

a) habilitados em gestão inicial ou básica do SUAS, o cofinanciamento federal corresponderá ao valor mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por unidade CREAS com serviços cofinanciados; e

....." (NR)

.....

"Art. 7º O cofinanciamento federal do PFMC, para a oferta do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, observará os valores abaixo relacionados, considerando a capacidade instalada de atendimento mensal da unidade Centro POP:

I - capacidade de atendimento mensal de 100 (cem) pessoas/famílias: cofinanciamento federal correspondente ao valor mensal de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por unidade com oferta de serviços cofinanciada; e

II - capacidade de atendimento mensal de 200 (duzentas) pessoas/família: cofinanciamento federal correspondente ao valor mensal de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) por unidade com oferta de serviços cofinanciada.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o presente artigo, a critério do gestor local, poderão apoiar a oferta do Serviço Especializado em Abordagem Social." (NR)

"Art. 8º.....

§ 1º.....

§ 2º A definição do quantitativo de unidades de Centro POP, e respectiva capacidade de atendimento, com serviços cofinanciados pelo PFMC, por Município ou Distrito Federal, será pactuada pela CIT e aprovada pelo CNAS." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do MDS, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 5º .....

.....

§ 7º Para apoio e qualificação do Serviço Especializado em Abordagem Social, o Distrito Federal e os Municípios com população superior a 200.000 habitantes poderão receber acréscimo aos valores de que trata o caput correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais por unidade CREAS com oferta de serviços cofinanciada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

§ 8º Os municípios com população inferior ou igual a 200.000 habitantes poderão receber o aporte de que trata o § 7º, desde que observados os critérios pactuados na CIT e aprovados pelo CNAS." (NR)

Art. 3º A Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do MDS, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 6º-A O cofinanciamento federal do PFMC para a oferta do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas famílias em Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência corresponderá ao valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por unidade de Centro-Dia com oferta de serviço cofinanciada.

§ 1º A definição do quantitativo de Unidades de Centro-Dia de Referência para Pessoa com Deficiência e respectiva capacidade de atendimento, com Serviços cofinanciados pelo PFM, por Município ou Distrito Federal, será pactuada pela CIT e aprovada pelo CNAS.

§ 2º O cofinanciamento federal do Serviço de que trata o caput nos Municípios condicionar-se-á à observância, pelos respectivos Estados, dos compromissos e responsabilidades relativos ao cofinanciamento estadual deste serviço, conforme pactuação na CIT e aprovação pelo CNAS."

Art. 4º A denominação do Capítulo II da Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do MDS, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II - DO COFINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL OFERTADOS PELOS CREAS E CENTROS-DIA DE REFERÊNCIA PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA."

Art. 5º Os valores de referência do repasse mensal do cofinanciamento federal do PFM previstos nesta Portaria passam a vigorar a partir da competência de:

I - março de 2012: para apoio à oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, Serviço Especializado em Abordagem Social e Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II - junho de 2012: para apoio à oferta do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas Famílias.

Art. 6º A aplicação da nova redação dada ao art. 7º e ao § 2º do art. 8º da Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do MDS, não ensejará perda nos valores atualmente repassados para oferta de serviços em unidades já implantadas ou em conclusão do processo de implantação.

Art. 7º A Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do MDS, será republicada integralmente no Diário Oficial da União, com as alterações promovidas por esta Portaria, nos termos do art. 25 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

#### PORTARIA Nº 140, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso de Alta Complexidade II - PAC II, dos Serviços de Acolhimento Institucional e de Acolhimento em República para adultos e famílias em situação de rua e Serviço de Acolhimento em Residência Inclusiva para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 27, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

Considerando o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Considerando a Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

Considerando o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 21 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que institui o Plano Brasil Sem Miséria, que tem como fundamento superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações;

Considerando as deliberações da VIII Conferência Nacional de Assistência Social, publicadas por meio da Resolução nº 01, de 09 de janeiro de 2012, do CNAS, que dispõem sobre o reordenamento dos serviços socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 06, de 14 de março de 2012, do CNAS, que aprova os critérios para a expansão qualificada 2012 do cofinanciamento federal e o reordenamento dos serviços de proteção social especial;

Considerando a Resolução nº 11, de 24 de abril de 2012, do CNAS, que aprova os critérios de partilha do cofinanciamento federal para apoio à oferta dos Serviços de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, em situação de dependência, e suas Famílias em Centros-Dia de Referência e em Residências Inclusivas;

Considerando que o Sistema Único de Assistência Social - SUAS tem como diretriz a descentralização político-administrativa, o que requer o fortalecimento das instâncias de articulação, pactuação e deliberação; e

Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso de Alta Complexidade II - PAC II, dos serviços socioassistenciais de proteção social especial de:

I - acolhimento institucional para adultos e famílias em situação de rua que deve ser ofertado nas seguintes unidades:

- a) Abrigo Institucional; ou
- b) Casa de Passagem;

II - acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, em Residência Inclusiva; e

III - acolhimento em República para jovens e adultos em processo de saída das ruas.

Art. 2º Os critérios de partilha e elegibilidade dos recursos de que trata esta Portaria serão pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio de resolução, sem prejuízo daqueles já aprovados e publicados pelo CNAS.

§ 1º A CIT estabelecerá os prazos e procedimentos para a adesão dos Municípios e Distrito Federal ao recebimento dos recursos do PAC II, e implantação das unidades correspondentes para a oferta dos serviços socioassistenciais de que trata o art. 1º.

§ 2º O cofinanciamento federal da oferta do serviço de acolhimento de que trata o inciso II do art. 1º, nos Municípios, condiciona-se à observância dos respectivos Estados aos compromissos e responsabilidades pactuados na CIT e aprovados pelo CNAS.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Município de pequeno porte I: aquele com população inferior ou igual a 20.000 habitantes;

II - Município de pequeno porte II: aquele com população superior a 20.000 e inferior ou igual a 50.000 habitantes;

III - Município de médio porte: aquele com população superior a 50.000 e inferior ou igual a 100.000 habitantes;

IV - Município de grande porte: aquele com população superior a 100.000 e inferior ou igual a 900.000 habitantes; e

V - metrópole: Município com população superior a 900.000 habitantes.

Art. 4º Poderão receber recursos do PAC II, regulamentados por esta Portaria, os Municípios habilitados em gestão básica ou plena do SUAS e o Distrito Federal.

#### CAPÍTULO I

DO COFINANCIAMENTO FEDERAL DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA ADULTOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RUA E ACOLHIMENTO EM REPÚBLICA PARA JOVENS E ADULTOS EM PROCESSO DE SAÍDA DAS RUAS.

Art. 5º O cofinanciamento federal da oferta dos serviços de acolhimento para população em situação de rua, por meio do PAC II, considerará as seguintes capacidades de atendimento e respectivas unidades de oferta:

I - serviço de acolhimento institucional para adultos e famílias em situação de Rua: capacidade de atendimento de até 50 (cinquenta) pessoas por Abrigo Institucional ou Casa de Passagem; e

II - serviço de acolhimento em República para jovens e adultos em processo de saída das ruas: capacidade de atendimento de até 10 (dez) pessoas.

Art. 6º O cofinanciamento federal do PAC II para oferta de serviços de acolhimento institucional e em República, para pessoas em situação de rua, observará os valores abaixo relacionados:

I - capacidade de atendimento cofinanciada de até 25 (vinte e cinco) pessoas: repasse mensal no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

II - capacidade de atendimento cofinanciada de 26 (vinte e seis) até 50 (cinquenta) pessoas: repasse mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

III - capacidade de atendimento cofinanciada superior a 50 (cinquenta) pessoas: repasse mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada nova capacidade de atendimento múltipla de 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 7º A aplicação dos recursos do cofinanciamento federal, por meio do PAC II, para a oferta de serviços de acolhimento institucional e em República, para pessoas em situação de rua na localidade, deverá observar as referências de capacidade de atendimento dispostas no art. 5º.

§ 1º Os recursos do PAC II poderão ser aplicados para apoiar a oferta do serviço em novas unidades ou em unidades já existentes.

§ 2º Caso o recurso do cofinanciamento federal do PAC II seja destinado à oferta de serviços em unidades já implantadas, que tenham capacidade de atendimento superior ao disposto no art. 5º ou estejam em desacordo com as normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, o gestor deverá observar os prazos e procedimentos pactuados pela CIT e aprovados pelo CNAS para reordenamento do serviço, incluindo, necessariamente, a aprovação de plano de reordenamento pelo Conselho de Assistência Social do Município ou Distrito Federal.

#### CAPÍTULO II

DO COFINANCIAMENTO FEDERAL DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA JOVENS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA, EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA, EM RESIDÊNCIA INCLUSIVA.

Art. 8º O serviço de acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, em Residência Inclusiva será cofinanciado, por meio do PAC II, tendo como referência o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por unidade de Residência Inclusiva.

§ 1º Constituem público alvo do serviço de acolhimento institucional, em Residência Inclusiva, jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, prioritariamente beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar e/ou que estejam em processo de desinstitucionalização de instituições de longa permanência.

§ 2º Para efeitos desta Portaria, o cofinanciamento de que trata o caput será destinado aos Municípios e Distrito Federal que estejam em processo de reordenamento de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência em grandes abrigos e/ou em desacordo com as normativas do SUAS.

Art. 9º A elegibilidade dos Municípios e Distrito Federal ao cofinanciamento federal para oferta dos serviços de acolhimento institucional em Residência Inclusiva dar-se-á nos termos dos prazos e procedimentos pactuados na CIT e aprovados pelo CNAS.

§ 1º Os Municípios e Distrito Federal que desejarem aderir ao cofinanciamento federal para oferta dos serviços de acolhimento institucional em Residência Inclusiva, no exercício de 2012, deverão apresentar plano de reordenamento conforme orientação técnica a ser disponibilizada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

§ 2º Os planos de reordenamento serão encaminhados ao MDS e analisados por uma Comissão Avaliadora Quadripartite, instituída especificamente para esta finalidade.

§ 3º A Comissão de que trata o § 2º será formada por representantes indicados pelo:

I - Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - Congemas;

II - Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social - Fonesas;

III - MDS; e

IV - Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º Cada representante de que trata o § 3º terá um suplente indicado pelo mesmo órgão ou colegiado.

§ 5º A Comissão avaliará os planos de reordenamento e definirá a lista, em ordem decrescente, dos Municípios e Distrito Federal aptos a receber o cofinanciamento federal, por meio do PAC II, para oferta do serviço de acolhimento para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, em Residências Inclusivas.

#### CAPÍTULO III

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Considera-se reordenamento a qualificação da oferta dos serviços de acolhimento visando à adequação às normativas, orientações e legislações vigentes.

Parágrafo único. O reordenamento dos serviços de acolhimento deve ser tratado como processo gradativo que envolve a gestão, as unidades de oferta do serviço e a participação dos usuários, devendo assegurar, ainda, que não haverá interrupção ou comprometimento do atendimento.

Art. 11. O processo de reordenamento dos serviços de acolhimento deverá ser planejado por meio do plano de reordenamento, que é um instrumento de planejamento da gestão municipal ou do Distrito Federal que contém ações, estratégias e cronograma gradativo, visando à qualificação da oferta dos serviços de acolhimento e à adequação às normativas, orientações e legislações vigentes.

Parágrafo único. Os Estados apoiarão o processo de reordenamento dos respectivos Municípios, conforme compromissos e responsabilidades pactuados na CIT e aprovados pelo CNAS.





Art. 12. A oferta dos serviços de acolhimento dispostos nesta Portaria será aferida por meio do Censo SUAS e/ou outro instrumental disponibilizado pelo MDS, podendo, quando necessário, incidir em ações de bloqueio ou suspensão do cofinanciamento federal do PAC II para os serviços correspondentes.

Art. 13. Os Estados realizarão o acompanhamento da oferta dos serviços de acolhimento nas unidades dos Municípios do seu território, observadas as pactuações da CIT e deliberações do CNAS.

Parágrafo único. No caso do Distrito Federal, o acompanhamento será realizado diretamente pelo MDS.

Art. 14. Em caso de interrupção da oferta dos serviços socioassistenciais cofinanciados pelo MDS, por meio do PAC II, o Município ou o Distrito Federal devem comunicar o fato, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Departamento de Proteção Social Especial da Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS, sob pena de responsabilização do gestor local.

Art. 15. Os Municípios que ainda não estejam habilitados em gestão básica ou plena do SUAS e que atualmente recebam recursos do PAC II deverão adequar-se ao disposto no art. 4º, em prazo a ser pactuado pela CIT, sob pena de suspensão do repasse de recursos do cofinanciamento federal.

Art. 16. Os recursos repassados aos Municípios e Distrito Federal, a título de cofinanciamento federal do PAC II, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 17. A aplicação dos dispositivos desta Portaria não ensejará perda nos valores atualmente repassados, por meio do PAC II, para oferta dos serviços de acolhimento, mantendo-se, quando necessário, os valores atualmente repassados do cofinanciamento federal.

Art. 18. Os valores de referência do repasse mensal do cofinanciamento federal do PAC II previstos nesta Portaria passam a vigorar a partir de:

I - maio de 2012: para o serviço de acolhimento institucional para adultos e famílias em situação de rua e serviço de acolhimento em República Jovens e adultos em processo de saída das ruas; e

II - junho de 2012: para o serviço de acolhimento institucional para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, em Residência Inclusiva.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se o art. 10 da Portaria MDS nº 431, de 3 de dezembro de 2008.

TEREZA CAMPELLO

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 160, DE 27 DE JUNHO DE 2012

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no §6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001521/2009-14, de 27 de novembro de 2009, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM: 8528 e PARA PRODUTOS DA POSIÇÃO NCM: 8471, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 190, de 20 de julho de 2011, passa a ser o seguinte:

I - fabricação da célula de vidro polarizado (glass cell);  
II - injeção plástica da moldura do vidro polarizado, quando aplicável;

III - estampagem metálica, moldagem ou injeção plástica da base e moldura, conforme o caso;

IV - montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso;

V - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas em nível básico de componentes;

VI - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO, montadas de acordo com as etapas IV e V; e

VII - ajustes e calibração.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas nos incisos II a VII deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, podendo a etapa descrita no inciso I ser realizada em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nos incisos VI e VII, que não poderão ser objeto de terceirização.

Art. 2º Fica dispensada a obrigatoriedade constante no inciso I até que haja efetiva produção no País.

Art. 3º Fica dispensada até 30 de junho de 2014 a montagem das placas de circuito impresso que implementem as funções de endereçamento e interface (placas chaveamento source-gate) quando integradas à célula de vidro polarizado.

Art. 4º As etapas estabelecidas nos incisos II, III e IV do art. 1º estão dispensadas conforme o seguinte cronograma, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º:

I - montagem e soldagem de componentes nas placas de circuito impresso (inciso IV do art. 1º): dispensada até 31 de dezembro de 2010;

II - injeção plástica da moldura do vidro polarizado (inciso II do art. 1º): dispensada até 30 de junho de 2011; e

III - estampagem da base e moldura metálica (inciso III do art. 1º): dispensada até 30 de setembro de 2011.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2011 e 1º de outubro de 2011, respectivamente, fica dispensado o cumprimento das etapas estabelecidas nos incisos II e III do art. 1º, no percentual máximo de 10% (dez por cento), em termos de quantidade do total de DISPOSITIVOS DE CRISTAL LÍQUIDO produzidos no ano-calendário.

§ 2º A partir de 1º de outubro de 2011 até 31 de dezembro de 2011, a etapa estabelecida no inciso III poderá ser dispensada, desde que o percentual de dispensa do cumprimento dessa etapa em 2012, seja reduzido para 5% (cinco por cento).

§ 3º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso III do art. 1º, até o percentual de 30% (trinta por cento) da produção no ano-calendário, no caso de moldura metálica frontal com pintura por eletrodeposição, a qual é parte do acabamento do produto final.

Art. 5º Fica dispensada até 31 de dezembro de 2014 a etapa de montagem e soldagem de componentes prevista no inciso IV do art. 1º, para a placa de circuito impresso com a função de iluminação traseira (backlight), que utilize substrato de alumínio, seja montada com dispositivos LED de alta luminosidade e brilho e lente difusora, e destinada para aplicação "direta" ou "em borda" de DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO.

Art. 6º Não fazem parte do DISPOSITIVO DE CRISTAL LÍQUIDO, as placas de processamento de áudio e vídeo (principal) e quaisquer outras placas ou partes que desempenhem funções inerentes ao produto a que se destinam.

Parágrafo único. A placa fonte de alimentação deverá ser montada, observando o disposto no art. 4º, quando vier conjugada à placa inversora.

Art. 7º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 190, de 20 de julho de 2011.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARCO ANTONIO RAUPP  
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre o Grupo de Trabalho de que trata o art. 8º do Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, que regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "e" do inciso IX e na alínea "d" do inciso XII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos arts. 1º a 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e no Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, resolvem:

Art. 1º A constituição do Grupo de Trabalho do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (GT-REINTEGRA) instituído nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, deverá seguir as disposições desta Portaria.

#### CAPÍTULO I DOS MEMBROS

Art. 2º O GT-REINTEGRA de que trata o art. 1º será constituído pelos seguintes membros:

I - um representante titular da Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda (MF) e um suplente;

II - um representante titular da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do MF e um suplente;

III - um representante titular da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e um suplente; e

IV - um representante da Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP) do MDIC e um suplente.

§ 1º Ficam designados para Coordenador e Secretário Executivo do GT-REINTEGRA, respectivamente, o representante titular da SPE e o representante titular da Secex.

§ 2º Cada uma das Secretarias enumeradas nos incisos I a IV do caput, indicará seus representantes no prazo de 20 (vinte) dias da publicação desta Portaria.

#### CAPÍTULO II DAS REUNIÕES

Art. 3º O GT-REINTEGRA reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre na sede do Ministério da Fazenda.

§ 1º Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas a qualquer tempo pelo Coordenador do Grupo, sempre que forem necessárias.

§ 2º Caberá ao Coordenador do Grupo determinar data, hora e local para a realização das reuniões.

§ 3º As reuniões realizar-se-ão com a participação de, no mínimo, um representante de cada órgão enumerado nos incisos I a IV do caput do art. 2º.

§ 4º Na ausência do Coordenador, a reunião será conduzida pelo representante suplente da SPE.

#### CAPÍTULO III DAS DECISÕES

Art. 4º Na análise das propostas de alteração de que trata o art. 8º do Decreto nº 7.633, de 2001, os membros do GT-REINTEGRA deverão levar em consideração a expectativa de impacto no Orçamento Fiscal ensejada pela revisão e a incidência de tributos indiretos não desonerados sobre o bem exportável objeto de análise.

Art. 5º As decisões do GT-REINTEGRA dar-se-ão por consenso entre os membros.

#### CAPÍTULO IV DOS RELATÓRIOS

Art. 6º Depois de cada reunião, o GT-REINTEGRA deverá apresentar aos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

I - relatório de avaliação das propostas de alteração dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, bem como dos bens manufaturados relacionados no seu Anexo, quando for o caso; e

II - projeto de Decreto destinado a implementar as alterações decididas pelo Grupo.

#### CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 7º Compete à Secretaria Executiva do GT-REINTEGRA:

I - receber pedidos de alteração dos percentuais, de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, e dos bens manufaturados relacionados no seu Anexo;

II - encaminhar os pedidos, a que se refere o inciso I, aos demais membros do Grupo;

III - organizar a pauta das reuniões;

IV - comunicar datas, locais, horários e pautas das reuniões aos demais membros, a pedido do coordenador;

V - elaborar a ata das reuniões;

VI - manter arquivos pertinentes aos documentos relativos às atividades do Grupo; e

VII - executar outras atividades definidas por decisão do GT-REINTEGRA.

#### CAPÍTULO VI DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO

Art. 8º Os pedidos de alteração dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, e dos bens manufaturados relacionados no seu Anexo, deverão ser encaminhados ao Departamento de Normas e Competitividade no Comércio Exterior da Secretaria de Comércio Exterior, por meio de ofício, com o seguinte endereçamento:

Departamento de Normas e Competitividade no Comércio Exterior

Secretaria de Comércio Exterior

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Esplanada dos Ministérios, Bloco "J"

Brasília, DF. CEP 70053-900.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata o caput deverão apresentar a identificação do interessado, a justificativa para o pleito e as informações constantes do formulário anexo a esta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda